



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.076 - RS (2004/0084649-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELISABETH MACEDO FERREIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR.

1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF.

2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR).

3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.

4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." (En. 450/STJ).

5. "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991." (En. 454/STJ).

6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.

7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.

8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.076 - RS (2004/0084649-6) (f)

AGRAVANTE : ELISABETH MACEDO FERREIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISABETH MACEDO FERREIRA contra a decisão deste relator que negou seguimento ao seu recurso especial, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR.

1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico (apenas sobre questões outras), não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF.

2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, quando do julgamento dos embargos e da apelação, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR), ambos sistemas previstos no contrato para a atualização das prestações do mútuo habitacional.

3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.

4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." (En. 450/STJ).

5. "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991." (En. 454/STJ).

6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.

7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões recursais, aduziu não incidir o enunciado sumula n. 282/STF, destacando ter sido analisada a questões relativa ao CES. Disse não se ter por atraídos os enunciados n. 7 e 83/STJ, estando, ainda, demonstrada a divergência jurisprudencial. Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.076 - RS (2004/0084649-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, as razões vertidas no agravo em nada abalam a convicção deste relator acerca da negativa de seguimento do recurso especial aviado, motivo pelo qual estou em reeditar os termos da decisão agravada como razões de decidir do presente agravo:

Possível o julgamento do presente recurso especial, mostrando-se desnecessário aguardar a análise em regime de recurso repetitivo do REsp 888.026/RS.

A razão é simples, em que pese o recurso especial devolva ao conhecimento desta Corte a questão relativa à possibilidade de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), tal questão não foi analisada pelo acórdão recorrido, não tendo havido o devido prequestionamento da matéria.

A pretexto de analisar o tópico relativo ao CES, o Tribunal de origem tratou acerca da submissão ou não do contrato ao Plano de Comprometimento de Renda, estabelecido pela Lei 8.692/93.

Não há mínima fundamentação que endossasse a manutenção do coeficiente ora discutido como feito ao final no dispositivo do acórdão.

Diante da ausência do devido prequestionamento, já que a legalidade da cobrança do CES não foi devidamente analisada pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico (apenas sobre questões outras), tenho que o recurso, no que concerne, não merece conhecimento, vendo-se atraído o en. 282/STF.

As demais irresignações contidas no recurso especial interposto pelo mutuário articulam-se nos seguintes tópicos:

- a) Negativa de prestação jurisdicional pelo não afastamento da contradição existente entre a adoção do PES/CP e o uso da TR;*
- b) Aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações, tendo o acórdão determinado a adoção da TR para tal desiderato;*
- c) Aplicabilidade do PES para o reajuste do saldo devedor;*
- d) Inaplicabilidade da TR;*
- e) Amortização;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- f) Cobrança a maior relativa aos prêmios do seguro e venda casada;
- g) Repetição do indébito em dobro;
- h) Nulidade ou suspensão da execução extrajudicial.

Início o enfrentamento de cada um dos tópicos destacados.

a) Negativa de prestação jurisdicional:

Não há reconhecer violado o art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, quando do julgamento dos embargos e da apelação, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR), ambos sistemas previstos no contrato para a atualização das prestações do mútuo habitacional.

Não se evidencia, pois, a negativa de prestação jurisdicional.

b) Aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações:

O acórdão recorrido, tendo em conta a previsão contratual de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento pela variação da poupança, das prestações nos meses em que não houvesse reajuste vencimental do mutuário, determinou adotar-se a TR descontada de meio por cento. Estes os fundamentos do acórdão recorrido:

Na cláusula 6ª está previsto que as prestações mensais são reajustadas pelo índice de reajustamento das cadernetas de poupança (fl. 41). Importa referir que para a remuneração da poupança não é considerada apenas da variação da TR.

Esta câmara tem feito a distinção entre índice de reajuste ou correção da poupança, e o índice de remuneração da poupança. Ocorre que na remuneração da poupança são computados os juros de 0,5% ao mês. Assim, uma coisa é o indexador da caderneta de poupança, que é a TR, outra é o índice de remuneração da poupança que, além da TR, inclui também os juros de 0,5% ao mês. Como o contrato estipula que o saldo devedor é reajustado pela poupança, é porque são embutidos ou incluídos juros a cada mês de aniversário no valor remanescente da dívida. Esses juros de 0,5% adicionados ao saldo a cada mês também incidem sobre os anteriores juros de 0,5% que foram incorporados ao saldo no mês anterior e assim sucessivamente a cada mês. Resta caracterizada a computação de juros sobre juros.

Nestes termos, há de ser acolhida em parte a postulação dos autores para que seja afastada a incidência de juros de 0,5% ao mês como componente do índice de remuneração da poupança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo permanecer apenas o reajuste pela variação da TR.

A incidência da TR sobre o saldo devedor será analisada em tópico próprio.

Aqui, importa analisar a legalidade da incidência da TR sobre as prestações mensais do mútuo.

À época da contratação, vigia o DL 2.164, édito que vinculava o reajuste das prestações do financiamento da casa própria ao IPC e à oscilação dos vencimentos/salários do mutuário.

O recorrente aduz violação ao art. 9º do DL 2.164/84.

O referido dispositivo, na redação vigente à época da contratação, a ele dada pela Lei 8004/90, estava assim vazado:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

A alegação de que o reajuste das prestações estaria sujeito apenas à variação do salário da categoria a que pertencesse o mutuário não se justifica.

O próprio "caput" previu como indexador o IPC, índice que, à época, teve o encargo de orientar reajustes salariais e as cadernetas de poupança, na esteira do previsto no Decreto nº 2.284/86, mais especificamente nos arts. 12 e 20:

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Pertinente, ainda, o disposto no art. 10 do referido decreto lei:

Art. 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

Nesse sentido, aliás:

SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.004/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

I - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

II - Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

III - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 962.162/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 288)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(REsp 721.806/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 30/04/2008)

Estabeleceu, o DL 2.284/86, bem se percebe, vínculo entre o IPC e as cadernetas de poupança, vínculo que, posteriormente, foi mantido com a TR, tendo o IPC sido extinto em março de 1991, ou seja, antes da celebração do contrato de financiamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vejo, pois, ilegalidade a ser coibida.

Resguardara-se o equilíbrio contratual, na verdade, ao estabelecer, o agente financeiro, que os reajustes das prestações serão realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor.

Sem descurar da evolução dos salários do mutuário, estabeleceu-se certa coordenação entre a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.

A concessão de benefícios pouco responsáveis (senão eleitores) ocorrida desde a criação do sistema financeiro habitacional, época em que, por vezes, a correção monetária das prestações do financiamento sequer se mostrava plena, fez remanescerem vultosos saldos devedores a serem absorvidos por toda a sociedade, tendo em conta a previsão do FCVS, o que levou à bancarrota o BNH e, após, comprometeu sobremaneira - e ainda compromete - o orçamento da União.

Não se deslembre, todavia, que o saldo devedor residual nos contratos que não mais contém cláusula a prever a responsabilidade do FCVS deverá ser integralmente solvido pelo mutuário.

A adoção de sistema de correção dos reajustes das prestações, limitado à evolução dos salários dos mutuários, sem se considerar quaisquer outros indicadores econômicos, dissociado, pois, do sistema de correção do saldo devedor, levará inevitavelmente, primeiro, a não amortização da dívida no prazo contratado, e segundo, a depender da previsão contratual, a necessidade de o mutuário, ao término do contrato ter de pagar o resíduo de uma só vez ou vê-lo parcelado por tantas vezes quantas necessárias ao adimplemento, podendo-se, inclusive, criar dívida eterna, na hipótese de o plano de reajuste a que está sujeito o servidor ou trabalhador não acompanhar a evolução dos índices de correção incidentes sobre o saldo devedor.

Com efeito, o legislador, preocupado com a potencial amortização do contrato previu no §7º do art. 9º do DL 2.164 que a diferença existente entre a evolução do salário do mutuário e a da variação do IPC (no caso, da TR) seria incorporada em futuros reajustes de prestações, tomando-se como limite, em verdade, a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato.

Cumpriria, assim, demonstrar-se a existência de descompasso na relação prestação/salário originalmente verificada.

Note-se que o Tribunal de origem reconheceu o direito à incidência do Plano de Equivalência Salarial, não tendo, no entanto, feito menção à sua pontual inobservância, ou mesmo ao descumprimento da relação prestação/salário existente quando da contratação.

Inviável, pois, a esta Corte proceder à reforma da decisão recorrida no que respeita, matéria que repousa no contexto-fático probatório sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o qual é hegemônico o Tribunal de origem.

c) Aplicabilidade do PES para o reajuste do saldo devedor e legalidade da TR como índice atualizador:

O acórdão reconheceu a legalidade da TR como índice atualizador do saldo devedor.

Correta a decisão recorrida, que está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, representada no enunciado sumular n. 454/STJ: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

O pedido de aplicação do plano de equivalência salarial ao saldo devedor, de outro lado, não se mostra razoável.

Os recursos que alimentam os financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional provém, essencialmente, dos depósitos de poupança, que são reajustados também pela TR, mais uma remuneração fixa.

Há de se exigir para a manutenção do sistema cíclico de financiamento o retorno do investimento, sob pena de desfalcar-se um dos mais importantes institutos da atualidade, consubstanciado na poupança.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 10%. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADMISSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA.

1. "O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios" (REsp 1.070.297/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/9/2009, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil).

2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Inviável, pois, a pretensão de utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste do saldo devedor.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

4. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1140102/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S. 284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF.

3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença.

4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula nº 450/STJ).

5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

Assim, estou negar seguimento no que respeita.

d) Amortização:

A questão relativa à amortização também já foi pacificada no seio desta Corte Superior, impondo-se atenção ao enunciado n. 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Afasto a pretensão.

e) Cobrança a maior relativa aos prêmios do seguro e venda casada:

A questão é eminentemente probatória, tendo-se por atraído o enunciado n. 7/STJ e, ainda, não fora ventilada no acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carecendo-se do devido prequestionamento.

A alegação do recorrente reside na afronta aos arts. 1.438 do CCB/16 e 778 do CCB/02.

Aduz comprovada a cobrança de valores superiores aos devidos em consonância com a SUSEP e a necessidade de os reajustes dos prêmios acompanhar a evolução dos reajustes do mutuário.

Nada há no acórdão recorrido no que concerne, impossibilitando-se a análise por este Tribunal Superior.

Limitou-se o acórdão a reconhecer que a cobrança do seguro é impositiva, o que consoa com o entendimento desta Corte Superior.

Tangente à alegada venda casada, a parte postula, em verdade, desde a inicial, não a liberdade de contratação em si, mas que a partir da vigência da MP 1.691/98, os prêmios do seguro sejam recalculados, e repetidos os valores cobrados a maior.

O acórdão nada manifestou a respeito, passando ao largo do art. 39 do CDC ou do disposto na MP 1.691/98. Não houve, pois, o devido prequestionamento.

Imperiosa, pois, é a manutenção da decisão recorrida.

f) Repetição do indébito em dobro:

Esta Corte iterativamente tem reconhecido a necessidade da prova da má-fé por parte daquele que procedeu à cobrança tonalizada como indevida para que se reconheça o direito ao pagamento em dobro dos valores em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ firmou o entendimento de que, somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida, é cabível a aplicação do art. 42 do CPC (restituição em dobro do valor pago indevidamente). Precedentes: AgRg no REsp 1143112/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp 949.053/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu cabível apenas a repetição de indébito na forma simples, justamente por considerar que houve ausência de má-fé da concessionária de serviço público pela cobrança do serviço.

3. Rever o juízo ordinário acerca da descaracterização da má-fé, na espécie, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1136141/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 698333/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1245373/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC.

A Segunda Turma deste Tribunal tem considerado erro escusável a cobrança indevida de tarifa de água, decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual, apto a afastar culpa ou má-fé da concessionária. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1109237/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES.

1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009)

No caso concreto, inexistente má-fé por parte da instituição financeira, que procedeu à cobrança dos valores impugnados pelo mutuário com base em contrato de financiamento por ambos assinado.

g) Nulidade ou suspensão da execução extrajudicial:

O acórdão pontificou não se mostrar inconstitucional o procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pelo credor hipotecário, nada verberando acerca dos arts. 29 ou 30 do DL 70/66 e, mais especificamente, sobre a faculdade de o credor proceder à escolha da execução extrajudicial.

Não cabe a esta Corte Superior analisar a constitucionalidade do Decreto 70/66, matéria afeta ao Excelso Pretório e não há, de outro lado, prequestionamento acerca das demais questões.

O mesmo se diga em relação à suspensão do procedimento executivo, arguida em sede de dissídio jurisprudencial. Não há sequer como proceder-se à análise da existência de dissídio, pois o acórdão não tratou do presente pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0084649-6

AgRg no
REsp 678.076 / RS

Números Origem: 70007374820 70008276339

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISABETH MACEDO FERREIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISABETH MACEDO FERREIRA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.